

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2023

1. PREÂMBULO:

1.1. O **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, Estado de Santa Catarina, através do seu **Ordenador de Despesas**, torna público que lavra o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação para a aquisição dos serviços constantes no **item 04 – OBJETO**, de acordo com o art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993 e regido pela mesma, diante das condições e do fundamento legal expressos no presente.

1.2. Participa a seguinte Unidade Gestora:

a) Prefeitura Municipal de Mondaí/SC – CNPJ: 83.062.415/0001-09

1.2.1. Os serviços objeto do presente Termo serão executados para a Secretaria Municipal de Obras, urbanismo e Serviços Públicos.

1.3. Integram o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação, como se nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I: Minuta do Contrato;

Anexo II: Documentos de habilitação.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. O presente Termo de Inexigibilidade encontra fundamentação legal no art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Sobre o tema, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra *Contratação Direta Sem Licitação*, 9ª edição, Editora Fórum, esclarece que existem hipóteses, como no caso sob análise, em que é inviável a competição, mas o caso descrito não se amolda a nenhuma das situações descritas nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/93, e nesses casos o fundamento legal será o próprio caput do mencionado artigo.

Percebe-se que o rol do art. 25 da Lei 8.666/93 não é taxativo, neste sentido também extrai-se posicionamento do TCE-PR:

“Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações” (Processo TC/PR 4707-02.00/93-5).

Ainda, nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior (2007):

"A cabeça do art. 25 da Lei 8.666/93 acomoda todas as situações concretas em que for inviável a competição, ainda que sem correlação com as hipóteses definidas nos incisos. Assim, em dúvida sobre se determinado caso enquadra-se sobre tal ou qual inciso de inexigibilidade, deverá a Administração capitulá-lo, desde que segura quanto á impossibilidade de competição, no caput do art. 25"

No caso concreto, a inviabilidade se configura em razão do próprio objeto, já que a Administração busca serviço técnico especializado da marca da escavadeira estragada, ou seja, de representante da marca CATERPILLAR, somado a isto, a empresa que tem a capacidade e conhecimento para realizar tal serviço, é a contratada e representante comercial exclusiva da marca na região.

Nesse sentido, veja-se a lição do prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“É possível, reconhecendo a inexigibilidade de licitação, promover o enquadramento no art. 25, caput, ou no correspondente inc. I da Lei nº 8.666/93. Ambos os enquadramentos podem, em tese, ser corretos, pois há inviabilidade de competição pela natureza do produto, como pode haver inviabilidade de competição pelo fornecedor exclusivo.”

Ademais, estando reconhecida à hipótese de inexigibilidade de licitação, insta verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que assim preceitua:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.;
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O Mestre Marçal Justen Filho, usando de sua extrema inteligência sobre o assunto, bem assevera:

“Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer”.

Dessa forma, como será devidamente justificado em seguida, a situação coaduna com a hipótese de inexigibilidade de licitação.

3. JUSTIFICATIVAS:

O Município de Mondaí/SC possui em seu patrimônio uma Motoniveladora Caterpillar (nº patrimônio 5705), marca Caterpillar, ano de fabricação 2013, adquirida em 03 de dezembro de 2013, e que é usada principalmente para deixar em boas condições de uso as estradas de terra/cascalho no interior do Município.

Considerando que atualmente a motoniveladora se encontra na oficina, em manutenção e foi observado a necessidade de realizar serviços no diferencial, freios, tandem, cubos, articulação central e eixo dianteira da máquina.

Estes serviços demandam a troca de diversas peças, como cruzeta, retentores, discos, engrenagem, eixo, etc...

As peças serão adquiridas através da adesão a ata de registro de preços do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional (CONDER), sendo adquiridas peças de reposição original da marca CATERPILLAR, através da empresa PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A, que se sagrou vencedora da licitação no item de peças originais da marca Caterpillar, por ser a revenda autorizada da marca na região.

Contudo, a municipalidade não tem licitado, nem de forma própria, nem através de Consórcio a realização de serviços técnicos especializados de alta complexidade, que na grande maioria das vezes, como é neste caso, quem consegue atender é a própria distribuidora/concessionária da produtora do veículo/equipamento, seja pela expertise, informações privilegiadas junto a produtora e também pelo corpo técnico existente na empresa.

Dessa forma, considerando a necessidade de conserto da Motoniveladora, de Patrimônio do Município de Mondaí/SC, para que a mesma possa ser utilizada para atender a finalidade pública de deixar em boas condições de uso as estradas do Município, e que infelizmente, a realidade hoje existente no interior, é que as estradas precisam de melhorias urgentes para manter a segurança dos usuários, sejam eles munícipes que se deslocam para a cidade para seus afazeres, crianças que se deslocam para estudar e também caminhoneiros que se deslocam diariamente pelo interior tão vasto para carregar e fomentar os mais diversos tipos de culturas produtoras, importantíssimas para a economia local e regional, faz-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados para conserto da escavadeira da municipalidade.

3.1 PARA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

O fornecedor PARANÁ EQUIPAMENTOS S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 76.527.951/0008-51, é conforme declaração, a única nos Estados de Santa Catarina e Paraná autorizada pela detentora da marca a proceder à manutenção de peças de reposição e serviços, fato este que remete a garantia das peças e serviços contratados.

Ora, não faria sentido a municipalidade realizar um Pregão, como está em busca de prestadora de serviços autorizada pela marca da máquina, haveria a necessidade de solicitar declaração emitida pelo fabricante ou concessionária da marca, que a preponente participante do pregão é AUTORIZADA para prestar os serviços de equipamentos da marca cotada, bem, já se tem a informação que a ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA é no momento a única nos estados do Paraná e Santa Catarina habilitada a prestar a mais ampla assistência técnica e comercializar peças e serviços dos produtos JCB, então, não se há a necessidade de realizar pregão, pois trata-se de evidente caso de Inexigibilidade, a realização de licitação na modalidade pregão, resultaria em direcionamento para a própria contratada, pois só ela seria habilitada, por ser a única autorizada pela marca.

Com isso, a contratação do fornecedor se justifica pela própria necessidade e exclusividade existente, sendo que o Município precisa dos serviços técnicos especializados da marca e que a empresa é a única autorizada da marca.

Empresas autorizadas possuem tecnologia necessária para um eficiente e peculiar serviço, tendo em vista a tecnologia da máquina, e conseqüentemente conserto de excelência e duradouro.

Realizando o processo de Inexigibilidade, evitaremos possíveis retrabalhos, regastos, e que a máquina fique parada, atendendo com zelo e presteza a comunidade ao cumprir as demandas da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, a qual possui pouco maquinário em relação a demanda de serviços necessários.

É possível perceber a partir de busca realizada em outros Municípios e no TCE/RS que possui excelente ferramenta para tal, que há também essa busca por segurança dos outros Municípios ao realizar os serviços diretamente com a empresa que possui o aval da fabricante através de Inexigibilidade de Licitação em casos análogos das cidades de Alegria/RS, Canguço/RS, Giruá/RS, Ijuí/RS, Taquari/RS, Ponte Serrada/SC, São Francisco do Sul/SC, Porto União/SC, São João do Oeste/SC, Ibiam/SC, Zórtea/SC.

Vejamos que a municipalidade busca segurança para a contratação, se não, bastava colocar o mecânico do Município, que tem conhecimento, mas não a expertise necessária para realizar os serviços de alta complexidade necessários, o Município quer garantia dos serviços prestados e acima de tudo qualidade, com isso, busca-se a contratação da autorizada pela detentora da marca para proceder a manutenção, também sendo a empresa que fornecerá as peças.

3.2 DA JUSTIFICATIVA PARA O VALOR:

A justificativa de preços em Inexigibilidade de Licitação, está prevista inciso III, do art. 26 da lei 8.666/93, da mesma forma o TCU tem o seguinte posicionamento:

*“nos termos do art. 7º da Instrução Normativa SED/ME 73/2000, os processos de inexigibilidade de licitação **deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado**”.*

Em relação aos valores para este processo, informamos que os mesmos são tabelados pela empresa.

Nessa égide, é o entendimento do TCU, in verbis:

*“a justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar** (Acórdão 2993/2018-TCU-Plenário)”. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 11.460/2021, da 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, j. em 17.08.2021.)*

Além disso, os serviços são de alta complexidade, demandando o serviço de técnicos especializados, que consiste em conserto do diferencial, freios de serviço e estacionário, tandem, cubos, articulação central e eixo dianteiro.

Cumprir destacar, que o serviço é peculiar, então fica prejudicada a juntada de nota fiscal dos mesmos serviços para comprovação do valor de referência.

Ademais, é sabido que neste ramo técnico especializado de máquinas pesadas, as próprias peças originais e também serviços de alta complexidade hodiernamente tem um valor de mercado elevado

Ainda, uma nova Motoniveladora nova custa aproximadamente, conforme última compra realizada por este Município neste ano de 2023, o valor de R\$ 1.250.000,00, ou seja, é um altíssimo investimento que o Município no momento não tem como suportar, fazendo-se necessário o conserto da máquina para atender a finalidade pública a qual se destina.

4. OBJETO: Contratação de serviços técnicos especializados de empresa autorizada da Marca Caterpillar para conserto do diferencial, freios de serviço e estacionário, tandem, cubos, articulação central e eixo dianteiro da Máquina Motoniveladora Caterpillar 120K, Patrimônio nº 5705;

4.1. CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E GARANTIA:

4.1.2. Os serviços deverão ser executados no prazo de 60 (sessenta) dias.

4.1.3. A contratada possui todos os encargos com os técnicos e materiais necessários para realizar a mão de obra do conserto.

4.1.4. Os serviços deverão ter garantia de 12 (doze) meses.

5. CONTRATADA:

5.1. Paraná Equipamentos S/A, estabelecida na cidade de Chapecó/SC, na Rod. Plínio Arlindo de Nes, 2133 - Belvedere, 89901-873, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 76.527.951/0008-51.

6. PREÇO E FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O valor será de R\$ 51.829,50 (cinquenta e um mil e oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e centavos), pagos em uma única parcela após devidamente prestado e recebido a Nota Fiscal.

6.4. Em caso de irregularidades na emissão do documento fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização do mesmo.

7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas provenientes da contratação do objeto do presente termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária do exercício de 2023:

Entidade: 01 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAÍ

Órgão: 09 – SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Unidade: 002 – Departamento de Obras e Serviços Viários

Projeto/Atividade: 2.510 – Manutenção dos Serviços Viários

Código Reduzido: 103

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Fonte de Recursos: 1.500.0000.0000 – Recursos Ordinários

8. REAJUSTE DE PREÇOS E EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

8.1. REAJUSTE DE PREÇOS:

8.1.1. Não haverá reajuste, nem atualização de valores, no primeiro ano de execução dos contratos, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

8.2. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

8.2.1. O reequilíbrio econômico-financeiro será concedido para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento do produto/equipamento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobreviverem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

9. FORO:

9.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto do presente Termo de Inexigibilidade, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de MONDAÍ/SC.

10. LEGISLAÇÃO APLICADA:

10.1. Aplica-se a este Termo de Inexigibilidade, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989;
- c) Lei Orgânica do Município de MONDAÍ;
- d) Lei Federal nº 8.666/93 – Licitações e Contratos Administrativos;
- e) Lei Federal nº 4.320/64 – Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- f) Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor;
- g) Lei Federal nº 10.406/02 – Código Civil Brasileiro;
- h) Decreto-Lei nº 3.689/41 – Código de Processo Penal;

- i) Lei Federal nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal;
- j) Lei Federal nº 12.846/13 – Lei Anticorrupção; e,
- k) Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. DELIBERAÇÃO:

11.1. Nada mais havendo a tratar e tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente Termo de Inexigibilidade, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pelos membros da Comissão Permanente de Licitações designados pela Portaria nº. 305/2020, encaminhe-se à Autoridade Competente para que produzam seus efeitos legais.

Mondaí – SC, 24 de maio de 2023.

JULIANO DETTENBORN DE OLIVEIRA
Secretário de Obras Urbanismo e Serviços Públicos

2.2. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Afonso Henrique Henkel
Presidente
Assistente Administrativo

Stefani Allebrandt Luedke
Membro
Assistente Administrativo

Aléx Junior Provensi
Membro
Diretor

ANEXO I - MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO N.º

Processo licitatório nº 062/2022
Inexigibilidade de licitação nº 010/2023

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE
SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MONDAÍ E A
EMPRESA**

O **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Av. Laju, 420, nesta cidade de Mondaí, Estado de Santa Catarina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 83.062.415/0001-09, neste ato representado pelo seu Titular, Senhor, Ordenador de Despesas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº, a seguir denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº, estabelecida à, neste ato representado por sua representante legal,, inscrito no CPF sob o nº, com endereço à, a seguir denominada **CONTRATADA**, acordam e ajustam firmar o presente Contrato, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, consolidada, e legislação pertinente, assim como pelas condições do Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023, pela proposta da Contratada, e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Contratação de serviços técnicos especializados de empresa autorizada da Marca Caterpillar para conserto do diferencial, freios de serviço e estacionário, tandem, cubos, articulação central e eixo dianteiro da Máquina Motoniveladora Caterpillar 120K, Patrimônio nº 5705

Parágrafo Único - Integram e completam o presente Termo Contratual, para todos os fins de direito, obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023, juntamente com seus anexos e a proposta da CONTRATADA.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 010/2023

Este Contrato está vinculado ao Edital de Inexigibilidade de Licitação nº 010/2023, para todos os efeitos legais e jurídicos, aqueles consignados na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, especialmente nas dúvidas, contradições e omissões.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser executados no prazo de 60 dias.

A contratada possui todos os encargos com os técnicos e materiais necessários para realizar a mão de obra do conserto.

Os serviços deverão ter garantia de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR CONTRATUAL

O preço total ajustado para a prestação dos serviços adjudicados pela CONTRATADA é de R\$ de R\$ 51.829,50 (cinquenta e um mil e oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e centavos), sendo que o valor a ser pago pela execução dos serviços é descrito no gráfico a seguir, valor este que o CONTRATANTE pagará integralmente à CONTRATADA, após a emissão da respectiva nota fiscal, nos termos da Cláusula Quinta.

Item	Qtd.	Un.	Especificação	Valor
1	1	Sço	Contratação de serviços técnicos especializados de empresa autorizada da Marca Caterpillar para conserto do diferencial, freios de serviço e estacionário, tandem, cubos, articulação central e eixo dianteiro da Máquina Motoniveladora Caterpillar 120K, Patrimônio nº 5705	R\$ 51.829,50
Valor total - expresso em R\$.....				R\$ 51.829,50

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro – O valor será de R\$ 51.829,50 (cinquenta e um mil e oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta e centavos), pagos em uma única parcela após devidamente prestado e serviço e recebida a Nota Fiscal.

Parágrafo Segundo – Em caso de irregularidades na emissão do documento fiscal, o prazo de pagamento será contado a partir da regularização do mesmo.

CLÁUSULA SEXTA – DO EVENTUAL ATRASO DO MUNICÍPIO

Na eventualidade do MUNICÍPIO DE MONDAÍ não cumprir com os pagamentos contratados, remunerará os atrasos a título de encargos mora, aplicando-se as mesmas penalidades impostas aos devedores do município em atraso, inclusive os mesmos critérios, conforme parágrafo segundo da cláusula quinta.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da presente licitação correrão à conta dos seguintes recursos do orçamento do **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, para o exercício de 2023:

Entidade: 01 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONDAI

Órgão: 09 – SECRETARIA DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PUBLICOS

Unidade: 002 – Departamento de Obras e Serviços Viários

Projeto/Atividade: 2.510 – Manutenção dos Serviços Viários

Código Reduzido: 103

Modalidade de Aplicação: 3.3.90.00.00.00.00 – Aplicações Diretas

Fonte de Recursos: 1.500.0000.0000 – Recursos Ordinários

CLÁUSULA OITAVA – DO CRITÉRIO DE REAJUSTE

Não haverá reajuste, nem atualização de valores, no primeiro ano de execução dos contratos, exceto na ocorrência de fato que justifique a aplicação da alínea “d”, do inciso II, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

Os serviços deverão ser executados nas condições estipuladas neste Contrato e sua execução será sempre fiscalizada pelo **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS DIREITOS E DAS RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro – Constituem direitos de o **CONTRATANTE** receber o objeto deste Contrato nas condições avençadas e da **CONTRATADA** perceber o valor ajustado na forma e prazo convencionados.

Parágrafo Segundo – Constituem obrigações do **CONTRATANTE**:

- a) Efetuar o pagamento ajustado.
- b) Dar à **CONTRATADA** as condições necessárias a regular execução do Contrato;
- c) Fornecer informações úteis, boas e necessárias para a perfeita execução do objeto deste Contrato;
- d) Será de exclusiva responsabilidade da **CONTRATANTE** a produção do espetáculo, inclusive com relação a todas as despesas dela decorrentes e como condição imprescindível, para a realização do mesmo, tal qual como indicado na Cláusula Quarta;
- e) Caberá exclusivamente a **CONTRATANTE** a liberação da realização do espetáculo junto a todos os órgãos públicos e entidades de classe, bem como junto às autoridades locais, inclusive o pagamento do ECAD (Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais), além de todos e quaisquer impostos, taxas e contribuições de qualquer espécie ou natureza devida por forças de Lei, a todos e quaisquer órgãos Municipais, Estaduais ou Federais, com antecedência de 05 (cinco) dias da data prevista para a realização da apresentação artística a que se refere o presente instrumento. A **CONTRATANTE** fica

obrigada a apresentar, na data do pagamento, as guias de recolhimento devidamente quitadas, dos tributos recolhidos na qualidade de substituto tributário da **CONTRATADA**;

f) Será da exclusiva responsabilidade da **CONTRATANTE**, ficando às suas expensas, a montagem do palco para a realização do espetáculo objeto deste instrumento, bem como sonorização e iluminação do show, conforme Rider do artista, ainda, o local deverá conter camarim para os artistas e para técnicos.

Parágrafo Terceiro – Dos Danos Materiais e Morais: A **CONTRATANTE** assume expressamente a responsabilidade pelo ressarcimento de quaisquer danos ocasionados a terceiros que ocorrerem antes, durante e depois da apresentação do show ora contratado, decorrentes de falhas e natureza técnica, imprudência ou imperícia nas instalações dos equipamentos, curtos-circuitos, incêndios, desabamentos, acidentes provocados por excesso de lotação ou imperícia técnica ou na segurança, e eventuais falhas.

Parágrafo Quarto – Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

a) Prestar a execução na forma ajustada;

b) Atender aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do presente Contrato, ficando a **CONTRATANTE** isenta de qualquer vínculo empregatício com os funcionários da **CONTRATADA**, bem como de quaisquer obrigações tributárias e acessórias decorrentes do cumprimento deste instrumento contratual;

c) Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

d) Apresentar, sempre que solicitado, durante a execução do Contrato, documentos que comprovem estarem cumprindo a legislação em vigor quanto às obrigações assumidas na licitação, em especial, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais;

e) A **CONTRATADA** se obriga a manter durante a vigência contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação que lhe deu origem, sob pena de motivo justo para rescisão e aplicação de penalidades;

f) É responsável também em arcar com eventuais prejuízos, indenizações e demais responsabilidades, causados ao **CONTRATANTE** e/ou a terceiros, provocados, por ineficiência, negligência, imperícia, imprudência ou irregularidades cometidas na execução do Contrato, bem como por eventuais multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Parágrafo Primeiro – No caso de não cumprimento das condições estabelecidas neste contrato pela **CONTRATADA**, ocasionará multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor contratado, além da devolução de valores pagos, pois nessa situação a desconformidade equivalerá ao não fornecimento.

Parágrafo Segundo – Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o **CONTRATANTE** poderá ainda,

garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Rescisão Contratual;
- c) Suspensão temporária para licitar e contratar com o **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**;
- d) Declaração de inidoneidade.

Parágrafo Terceiro – A advertência será aplicada nos casos de faltas ou descumprimento de cláusulas contratuais que não causem prejuízo ao **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**.

Parágrafo Quarta – A penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, pelo prazo de até 02 (dois) anos, poderá ser aplicada em casos de reincidência em descumprimento de prazo contratual ou ainda descumprimento ou parcial cumprimento de obrigação contratual, mesmo que desses fatos não resultem prejuízos ao **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**.

Parágrafo Quinto – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que licitante ressarcir o **MUNICÍPIO DE MONDAÍ** pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no subitem anterior.

Parágrafo Sexto – A penalidade de declaração de inidoneidade poderá ser proposta:

- a) Pelo não cumprimento dos prazos e condições estabelecidas nesta Licitação.
- b) À licitante que tenha praticado atos ilícitos visando frustrar os objetivos da licitação.

Parágrafo Sétimo – As penalidades previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo segundo serão levantadas pelo **MUNICÍPIO DE MONDAÍ** assim que cessar a causa que motivou a respectiva sanção.

Parágrafo Oitavo – As sanções previstas nas alíneas “c” e “d” do parágrafo segundo, poderão ser aplicadas juntamente com o disposto na alínea “a”.

Parágrafo Nono – Se qualquer um dos motivos ocorrer por comprovado impedimento ou reconhecida força maior justificado e aceito pelo **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, a licitante vencedora ficará isenta das penalidades mencionadas, devendo apenas reverter aos cofres públicos valores pagos de forma adiantada.

Parágrafo Décimo – As penalidades de multa, suspensão temporária e de declaração de inidoneidade, aplicadas pela autoridade competente do **MUNICÍPIO DE MONDAÍ**, no caso da primeira, ou ministerial, em se tratando das duas últimas, após a instrução do respectivo processo, no qual fica assegurada a ampla defesa da licitante ou Contratada interessada, serão registradas junto ao SICAF em desfavor do fornecedor, sendo que a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade implicam na inativação do cadastro, conforme estabelece o subitem 6.4 da IN/MARE/Nº 05/95.

Parágrafo Décimo Primeiro – Incorrem à **CONTRATADA** as mesmas penalidades previstas no Parágrafo Segundo no caso de:

- a) Transferência ou cessão de suas obrigações, no todo ou em parte a terceiros, sem prévia autorização do **CONTRATANTE**;
- b) Inobservância de normas e de determinações da fiscalização;
- c) Cometimento de qualquer infração às normas legais Federais, Estaduais e Municipais, respondendo ainda, pelas multas aplicadas pelos órgãos competentes em razão da infração cometida;
- d) Cometimento de faltas reiteradas na entrega do objeto contratual;
- e) Não iniciar, sem justa causa, a entrega do objeto contratual, no prazo fixado;
- f) Recusar-se a entregar, sem justa causa, no todo ou em parte o objeto contratual;
- g) Praticar, por ação ou omissão, qualquer ato que, por imprudência, negligência, imperícia, dolo ou má fé, venha a causar dano à contratante ou a terceiros, independentemente da obrigação da contratada em reparar os danos causados.

Parágrafo Décimo Terceiro – Constituem motivos para rescisão unilateral do Contrato, independentemente das sanções legais e contratuais aplicáveis:

- a) A decretação de falência, a solicitação de concordata, ou falecimento, no caso de firma individual;
- b) A alteração social ou a modificação da finalidade ou a estrutura da **CONTRATADA**, de forma que prejudiquem a execução do Contrato, a juízo do **CONTRATANTE**;

Parágrafo Décimo Quarto – A rescisão unilateral do Contrato será formalizada por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo Décimo Quinto – Sem prejuízo de quaisquer sanções aplicáveis a critério do **CONTRATANTE**, a rescisão importará em:

- a) Retenção dos créditos decorrentes do Contrato;
- b) Responsabilidade da **CONTRATADA** por prejuízos causados ao **CONTRATANTE** e a terceiros;
- c) Sem prejuízo de outras sanções, aplicar-se-á à **CONTRATADA** a pena de suspensão do direito de licitar com o **CONTRATANTE** e seus órgãos descentralizados, pelos prazos de 03 (três) meses, 06 (seis) meses e por maiores prazos, em função da gravidade da falta cometida;
- d) Será aplicada a penalidade de declaração de inidoneidade quando a **CONTRATADA** sem justa causa, não cumprir as obrigações assumidas, praticando falta grave, dolosa ou revestida de má fé, a juízo do **CONTRATANTE**, independentemente das demais sanções cabíveis;
- e) A pena de inidoneidade será aplicada em despacho fundamentado, assegurada defesa ao infrator, ponderada a natureza, a gravidade da falta e a extensão do dano, efetivo ou potencial.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Da penalidade aplicada caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da notificação, à autoridade superior àquela que aplicou a sanção, ficando sobrestada a mesma até o julgamento do pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Durante o prazo de duração do contrato, a CONTRATANTE designa o Senhor, Juliano Dettenborn de Oliveira, Secretário Obras e Urbanismo para acompanhar e fiscalizar a execução contratual, o qual deverá receber o objeto solicitado, mediante competente atestado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA LIBERAÇÃO

Este Contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, consolidada, sempre através de Termo Aditivo, numerado sempre em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA RESCISÃO

O presente Contrato pode ser rescindido caso ocorram quaisquer dos fatos elencados no art. 78 e seguintes da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

Parágrafo Único – A CONTRATADA reconhece os direitos do CONTRATANTE, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O presente instrumento rege-se pelas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS

A troca eventual de documentos e cartas entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA será feita através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou cartas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VIGÊNCIA

O presente Contrato terá vigência a partir de sua assinatura e término previsto para 31 de agosto de 2023.

Parágrafo Único - Os valores apurados no presente certame licitatório e os períodos de duração dos contratos poderão, pela autoridade competente, ser prorrogados nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, devidamente corrigidos.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Contrato é intransferível, não podendo o CONTRATADO, de forma alguma, sem anuência do contratante, sub-rogar seus direitos e obrigações a terceiros.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos à luz da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, e dos Princípios Gerais do Direito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Mondai/SC para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato, com renúncia expressa aos demais, sem prejuízo do inciso X do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

E por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por si e seus sucessores, em 02 (duas) vias iguais e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Mondaí (SC), .. de maio de 2023.

Responsável legal da CONTRATANTE

Responsável legal da CONTRATADA

Fiscal do Contrato

TESTEMUNHAS: